



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725004/2012-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.933 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GLAUCIO GONTIJO DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

EDITADO EM: 19/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTÔNIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 3 a 12), relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal 0610100-2011-000410-4, no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondentes ao exercício de 2008, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 2.525.223,14 (fl. 03), sendo R\$ 980.608,99, exigência de imposto, R\$ 1.025.648,46 de multa de ofício parcialmente qualificada e agravada, R\$ 416.072,39 de juros de mora calculados até maio de 2012, bem como R\$ 102.893,30 de multa exigida isoladamente.

A autuação decorreu de: 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física de janeiro a novembro de 2007, 2) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada ocorridos em março, junho, outubro e novembro de 2007 e 3) multa isolada em razão falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Procedimento de Fiscalização

Foi lavrado em 19/01/2011, o Termo de Início de Fiscalização nº 016/2011, cuja ciência se deu mediante AR em 24/01/2011 (fl. 75), em decorrência de ter sido constatado movimentação financeira em contas correntes ou de investimentos mantidos pelo fiscalizado juntos ao Banco do Brasil S/A (no valor de R\$ 5.452.381,53), Caixa Econômica Federal (no valor de R\$ 771.976,16), Banco Itaú Unibanco S/A (no valor de R\$ 6.455,20) e Banco Bradesco S/A (no valor de R\$ 54.762,11), em valores expressivamente maiores que os rendimentos declarados da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008. Diante de tal fato, o contribuinte foi intimado para:

- 1) Apresentar todos os extratos bancários de contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras do ano-calendário 2007, de todas as contas bancárias mantidas por ele, cônjuge e dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, que deram origem às movimentações financeiras citadas.
- 2) Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e natureza dos recursos financeiros de cada um dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes ou de investimentos, mantidas juntos as referidas instituições financeiras.
- 3) No caso de contas conjuntas, informar nome e número do CPF dos demais co-titulares.
- 4) Identificar, depositantes dos valores creditadas nas contas correntes, com nome, CPF e CNPJ, bem como comprovantes bancários, quando os depósitos tenham sido realizados pelo próprio fiscalizado. Identificar depósitos ocorridos nas contas correntes em razão de estornos de depósitos efetuados anteriormente, transferências entre contas do próprio

contribuinte. Informar se tais valores consistiriam em rendimentos tributáveis e, caso positivo, se foram levados à tributação.

- 5) Justificar os motivos da movimentação financeira expressivamente maior que os rendimentos declarados na DAA 2008.
- 6) Apresentar os comprovantes referentes a todos os rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva recebidos de pessoas físicas e jurídicas no ano-calendário de 2007.
- 7) Quanto aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, relacionar nome completo e CPF das pessoas físicas pagadoras, indicando os valores recebidos de cada uma delas e as datas dos respectivos recebimentos.

Em 09/02/11, o fiscalizado informou que a apresentação dos dados solicitados dependeria de autorização de terceiros. Explicou que “o contribuinte é advogado, recebendo em decorrência de sua atividade, os valores dos créditos de seus clientes, retendo para si apenas o valor de seus honorários”, referindo que “*para apresentação dos documentos solicitados (comprovantes de recebimentos), terá o advogado que quebrar o sigilo profissional, sigilo esse que lhe é imposto por força de determinação constitucional*”. Diante disso requereu dilação do prazo para, pelo menos, 90 dias, para levantamento dos documentos solicitados (fl. 77).

O pedido de dilação de prazo foi atendido, sendo concedido novo prazo de 30 dias para apresentação dos documentos, através do Termo de Prorrogação (fls.79), sendo o contribuinte intimado em 18/02/2011 (fls. 80).

Diante da ausência de manifestação da fiscalização, em 20/03/2011, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 72/2011, para que o contribuinte apresentasse em 30 dias os documentos solicitados anteriormente (fls. 82/84).

O contribuinte foi intimado em 23/03/2011 (fl. 85). Em 22/03/2011, o contribuinte informou que não conseguiu atender a solicitação anterior no prazo, em razão do grande volume de documentos, solicitando a prorrogação do prazo por mais 60 dias.

Sobreveio Termo de Indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo, e, 04/04/2011 (fls. 88), indeferindo o pedido solicitado, sendo referido que o prazo para cumprimento do Termo de Reintimação Fiscal se encerraria no dia 12/04/2011. O contribuinte foi intimado em 08/04/2011 (fls. 89).

Em 12/04/2011, o contribuinte apresenta manifestação, referindo que os dados solicitados são sigilosos, em razão do exercício profissional, reiterando o pedido de dilação de prazo para cumprimento intimação por mais 90 dias. Repisa que recebia em sua conta corrente os numerários relativos aos créditos de seus clientes. Dessa forma, refere que obteve algumas autorizações de seus clientes para comprovar, junto ao Banco do Brasil e da CEF, que creditava valores dos clientes em sua conta pessoal, que depois recebiam a respectiva quantia. Informou ainda que os honorários respectivos eram divididos entre vários profissionais, cabendo a cada recebedor prestar contas ao Fisco (fls. 91/93). Em anexo à manifestação, encaminha cópias de autorização de depósito judicial e comprovantes de depósitos em conta corrente referentes a ações trabalhistas de João Batista Vila Nova Duarte, Espólio de Alba Regina Chequer Castro e Edna Dufles Teixeira Ribeiro Reis, Wanderlei

Afonso Batista, Gilmar Gomes e Renata Rezende Monteiro de Castro (fls. 94/112), bem como cheque referente a repasse de honorários da ação de João Batista.

Sobreveio 2º Termo de Indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo, em 14/04/2011 (fls. 115/116), sendo o contribuinte notificado em 18/04/2011 (fl. 117).

Lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 109/2011 em 14/04/2011 (fls. 119/120), intimando o fiscalizado a apresentar Livro Caixa, conforme informado na DAA 2008; bem como documentação que desse suporte à escrituração das receitas e despesas no livro caixa, no prazo de 20 dias. O contribuinte foi notificado em 18/04/2011 (fls. 120).

Em 11/05/2011, esgotado o prazo concedido para manifestação, foi emitido Termo de Reintimação Fiscal nº 147/2011, solicitando ao Sr. Gláucio a apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 109/2011, ocorrendo à intimação em 17/05/2011 (fl. 123).

O contribuinte apresentou manifestação em 08/06/2011, para apresentação de “Livro Caixa”, onde constou planilha relacionando despesas com Cemig, INSS, empregados, FGTS, empregados, Embratel, Telemar, Condomínio, IPTU, Salários de Empregados, outro outras, anexando comprovante de pagamento de tais despesas (fls. 125/129).

Em 09/06/2011, foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal nº 195/2011 (fls. 130), onde o contribuinte foi novamente intimado para apresentar Livro Caixa, conforme informado na DAA 2008; bem como documentação que desse suporte à escrituração das receitas e despesas no livro caixa, no prazo de 05 dias. O contribuinte foi notificado em 13/06/2011 (fls. 131).

Em 30/06/2011, o contribuinte apresentou manifestação, informando que os *documentos comprobatórios dos levantamentos de honorários de clientes, utilizados para estimativa dos honorários futuros (receitas), encontrar-se-iam coligados aos respectivos processos judiciais* (fls. 133).

Em razão do não cumprimento do fiscalizado em apresentar os extratos bancários das contas correntes por ele mantidas no período fiscalizado, foi expedida Requisição de Informações Financeiras (fls. 784/800).

Em atendimento à RMF nº 06101100-2011-00040-6, o Banco Itaú Unibanco S.A. enviou expediente datado de 09/05/2011, encaminhando cópia dos extratos bancários e dos documentos que embasaram os depósitos efetuados na conta corrente do Sr. Gláucio (fl. 801/809).

Em atendimento à RMF nº 06101100-2011-00041-4, o Banco Bradesco S/A encaminhou ofícios datados de 09/05/2011 e 27/05/201, com a documentação referente à movimentação bancária do Sr. Gláucio (fls. 810/837).

Em atendimento à RMF nº 06101100-2011-00038-4, o Banco do Brasil S/A encaminhou respostas em 11/05/2011 e 31/05/2011, anexando cópias dos documentos requisitados pela Fiscalização (fls. 838/976).

Em atendimento à RMF nº 06101100-2011-00039-2, a CEF enviou resposta, em 24/06/2011, com a documentação solicitada (fls. 977/1007).

A partir dos exames dos documentos disponibilizados pelas instituições financeiras, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 223/2011 (fls. 134/139) intimando o

fiscalizado a Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem a natureza dos recursos para cada um dos créditos efetuados nas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, na forma do anexo; identificar plenamente os depositantes dos valores em questão, informando nome completo, CPF ou CNPJ, bem como respectivos depósitos bancários quando realizado pelo próprio fiscalizado; identificar os créditos ocorridos em virtude de transferência entre contas do próprio contribuinte.

O contribuinte foi intimado em 14/07/2011, apresentado pedido de dilação de prazo (fl. 142), o qual foi deferido por mais 30 dias (fl. 143).

Considerando que alguns contribuintes informaram o pagamento ao contribuinte a título de honorários, foram expedidos Termos de Intimação Fiscal para Angélica Aparecida de Oliveira Bicalho, Aylton Santos Ribeiro da Cruz, Carlos Eduardo do Prado Leite; César Pagotto Stein, Doris Day Soares, Gilmar Gomes, João Batista Vila Nova Duarte, Júlio César Viglioni Penna, Murilo Froes dos Reis, Neylson Eustáquio Arantes, Sônia Maria Ramos, Uebi Jorge Naime e Virgínia Rocha Bittencourt, para que apresentassem comprovantes de pagamentos dos honorários advocatícios. Cada um dos beneficiados apresentou informações recibos quanto aos pagamentos dos honorários (fls. 172/286).

Os valores apresentados pelos referidos contribuintes foram compilados e relacionados no demonstrativo indicado no Anexo 05 do Termo de Verificação Fiscal.

Através das informações fornecidas pela CEF, através do RMF, foi possível identificar alguns dos remetentes dos valores depositados na conta corrente do fiscalizado. Diante disso, em 19/09/11 foi **emitido Termo de Solicitação de Informação à Prefeitura de Belo Horizonte**, visando obtenção de esclarecimentos sobre os créditos efetuados, por meio de TED para a conta corrente nº 1013-7, do fiscalizado, mantido junto a CEF, na agência 0620 (fl. 291/292).

Intimada em 23/09/2011, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte encaminhou ofício em 27/10/2011, trazendo cópias das notas de pagamento de despesa, borderôs de pagamento e relatórios de contas pagas, referentes a valores depositados na conta corrente do fiscalizado, restando comprovada a natureza de honorários advocatícios (fl. 294/339).

No mesmo viés, foi expedido Termo de Intimação nº 323/2011 para Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, solicitando informações sobre os créditos efetuados na conta corrente do Sr. Gláucio, na Caixa Econômica Federal (fl. 340/341).

A Empresa apresentou resposta em 14/10/11, em que esclarece que “os créditos anotados no Termo de Intimação referenciado referem-se a pagamentos de ações judiciais propostas pelos autores Eduardo Tadeu Matozinhos, CPF 627.378.806-53 e Aurora Flores Coutinho de Assis, CPF 155.058.639-04, ambos patrocinados por Gláucio Gontijo de Amorim”. (fl. 344/384).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25), dos documentos apresentados pelos contribuintes que declararam pagamento de honorários ao fiscalizado, foi possível verificar outros clientes do fiscalizado. Assim, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 400/2011 solicitando ao fiscalizado informar datas e valores de pagamentos recebidos a título de honorários advocatícios desses clientes, conforme relação contida no corpo da intimação fiscal (fl. 385/386). O contribuinte, intimado em 07/12/11 (fl. 388) não apresentou

manifestação, sendo exarado Termo de Reintimação Fiscal nº 005/2012, que restou igualmente silente..

Em 24/11/11, foram expedidos Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal para Eduardo Tadeu Matozinhos e Aurora Flores Coutinho de Assis, para que apresentassem comprovantes de pagamentos de honorários advocatícios a Gláucio Gontijo de Amorim.

Eduardo Tadeu Matozinhos apresentou respostas em 02/02/2012, anexando Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) firmado pelo escritório Gontijo de Amorim, para comprovar o pagamento, em 2007 de honorários advocatícios ao fiscalizado e a outra advogada (fl. 393/404).

Aurora Flores Coutinho de Assis encaminhou, em 02/05/12, Recibo de Pagamento a autônomo (RPA) firmado pelo escritório Gontijo de Amorim, para comprovar o pagamento, em 2007 de honorários advocatícios ao fiscalizado e a outra advogada (fl.411/431).

Em ambas as RPAs contou que os honorários seriam divididos em duas partes iguais para cada advogada.

Quando da apresentação da manifestação de 12/04/2011, o contribuinte encaminhou cópias de autorizações de depósitos judiciais referentes às ações trabalhistas de João Batista Vila Nova Duarte, Espólio de Alba Regina Chequer Castro e Edna Dufles Teixeira Ribeiro Reis, Wanderlei Afonso Batista, Gilmar Gomes e Renata Rezende Monteiro de Castro (fls. 94/112). Na ocasião, contudo, não informou os valores de rendimentos recebidos desses clientes a título de honorários.

Assim, foram expedidos Termos de Intimação para Espólio de Alba Regina Chequer Castro e Edna Dufles Teixeira Ribeiro Reis, Wanderlei Afonso Batista, e Renata Rezende Monteiro de Castro, para que indicassem os valores pagos a título de honorários.

Foram apresentadas manifestações por Wanderlei Afonso Batista, em 27/12/2011, onde ele afirma que não foram cobrados honorários pela prestação de serviço. Edna Dufles Teixeira Ribeiro Reis apresentou recibos de honorários advocatícios pagos ao fiscalizado e a outra advogada, no ano-calendário de 2007. Da mesma forma, Espólio de Alba Regina Chequer Castro encaminhou recibos do respectivo pagamento. Renata Rezende Monteiro de Castro não foi localizada pela fiscalização (fls. 406/464).

A fiscalização verificou, em análise das fichas cadastrais e documentos fornecidos pelas instituições financeiras que a conta bancária nº 5688-x, mantida no Banco do Brasil, era de controle individual do fiscalizado. Todavia, indica que o contribuinte mantinha conta conjunta solidária nº 8.753-x, com seu filho Frederico Arantes Gontijo de Amorim, também na agência 3061 do Banco do Brasil. Ainda, a conta corrente nº 1013-7, na agência nº 0620 da Caixa Econômica Federal, era mantida em conjunto com sua advogada associada Hebe Maria de Jesus.

Assim, foi procedida abertura de ação fiscal específica para ambos, sendo emitidos os Termos de Intimação Fiscal nº 019/2012 e 20/2012, para os intimados comprovassem, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos recursos para cada um dos depósitos/créditos relacionados no próprio termo de intimação, efetuados em 2007, na conta corrente mantida em conjunto com fiscalizado, identificando os depositantes dos valores (fls. 470/472; e 483/484).

Em 09/02/2012, Hebe Maria de Jesus protocolou Resposta na DRF/Belo Horizonte, onde informou que já não mantinha mais participação na conta corrente nº 1013-7, com Sr. Gláucio Gontijo, assim não poderia justificar os depósitos discriminados no Termo de Intimação, uma vez que não possuiria acesso à conta (fls. 474/482).

Diante dessa informação, foi encaminhado Termo à Caixa Econômica Federal, solicitando informar a data em que a conta corrente nº 1013-7 deixou de ser conjunta, passando a ser de responsabilidade individual de Gláucio Gontijo.

Em 14/03/12, a CEF encaminhou resposta à solicitação efetuada, onde informa que a conta corrente nº 1013-7 deixou de ser conjunta, passando a ser individual e de responsabilidade apenas de Gláucio Gontijo de Amorim.

Em 13/02/12, Frederico Arantes Gontijo de Amorim encaminhou, via postal, resposta à intimação onde informou ser co-titular da conta corrente com o fiscalizado, o que foi feito para facilitar a movimentação de alvarás judiciais e evitar tarifas bancárias com a existência de duas contas correntes. Referiu que a conta era movimentada quase que exclusivamente pelo fiscalizado, sendo que Frederico o auxiliava na movimentação de alvará judicial. Em anexo, foram juntados comprovantes de depósitos judiciais em conta corrente de 03 dos 11 créditos relacionadas pela Fiscalização para comprovação de origem, referentes à ação judicial de Cléber Marcos da Silva. Ao final, requereu a dilação de prazo, por 30 dias, para encaminhamento dos documentos restantes, o qual foi concedido através do Termo de Prorrogação de Prazo (fl.487/500), em 16/02/2012.

Posteriormente, o Sr. Frederico encaminhou nova manifestação informando todos os depósitos decorrem de alvarás e/ou guias judiciais decorrentes de algumas ações patrocinadas por ele e pelo fiscalizado; que todos os créditos são das guias dos valores principais da execução, sobre os quais incidiriam os honorários advocatícios, sendo que aqueles, cujo depósito foi integralmente feito a título de honorários também se encontrariam identificados. Repisa que os alvarás são emitidos em nome das pessoas físicas dos advogados, na sua integralidade, independentemente de serem devido à pessoa jurídica. Anexa telas descritivas dos processos judiciais, termo de audiência de conciliação e notas fiscais dos honorários advocatícios recebidos emitidos pela pessoa jurídica Lopes e Gontijo Advogados Associados, referentes a ações de Gerson Barbosa Lopes, Antônio José Vieira e Lívio Magalhães Elias (fls. 503/504).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 29) a comprovação efetuada pelo Sr. Frederico, foi plenamente aceita, em face dos elementos apresentados.

A Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte encaminhou, em 16/04/12, planilhas relacionando, mês a mês, os valores repassados a Gláucio Gontijo de Amorim em 2007, a título de honorários advocatícios contratuais, identificando os nomes e CPF dos responsáveis pelos pagamentos (fls. 521/564).

Em 17/02/2011, foi expedido Termo de Intimação – Diligência Fiscal nº 039/2012 para EPAMIG, solicitando, em relação a uma série de ações trabalhistas coletivas relacionadas pela Fiscalização, que fosse informado datas e valores creditados a cada um dos autores, no ano-calendário de 2007, e datas e valores dos honorários advocatícios devidos ao fiscalizado, que foi patrono das ações. Ainda foi solicitada a informação se os referidos honorários foram retidos pela fonte pagadora ou pagos diretamente pelos reclamantes/beneficiários (fls.565/566).

A EPAMIG protocolou resposta em 19/03/2012, na qual junta documentação que demonstra os valores recebidos em diversas ações coletivas, movidas por “*Célida Mara Rossini Dias e outros*”, “*Eunice Rosa Teixeira Miranda e outros*”, “*José Alberto Mendes e outros*” e “*Marcílio Vieira de Oliveira e Outros*”, bem como comprova honorários advocatícios reditos e depositados pela empresa diretamente na conta corrente do fiscalizado. (fl.568/766).

Em 02/03/2012, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 049/2012, solicitando ao fiscalizado informar datas e valores dos pagamentos recebidos, a título de honorários advocatícios, de alguns clientes relacionados na própria intimação fiscal. (fls.771)

Na ausência de manifestação, em 24/04/2012, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal nº 117/2012, reiterando a imposição fiscal. O contribuinte igualmente restou silente.

Dessa forma, considerando as informações coletadas foram apuradas as infrações descritas no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/38), que redundaram no presente auto de lançamento.

Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/5/2012 (fl. 4) e apresentou impugnação (fls. 1.034 a 1.036), em 22/6/2012.

Em suas razões, alega, em síntese, que não pode prevalecer a presunção de receita com simples informações financeiras para fins de tributação. Refere que, no exercício da advocacia, recebe alvarás judiciais para movimentação em seu nome, sendo que cerca de 80% do valor recebido pertence aos clientes. Acrescenta que, tratando-se de procuração conjunta e inexistindo relação de subordinação entre os advogados, os honorários são rateados em cada recebimento.

Aduz que não se trata de atividade sujeita a regime de entrada e saída com base em informações bancárias. O que ocorreu foi simples movimentação do numerário, não significando receita ou faturamento, configurando o equívoco sobre o qual foi lavrado o lançamento.

Argumenta que não conseguiu apresentar os elementos de prova solicitados pela autoridade fiscalizadora, pois não recebeu autorização de seus clientes para disponibilizar, ao fisco, informações resguardadas pelo sigilo profissional.

Protesta pela improcedência total do lançamento, porquanto ausente à comprovação material de ilícito fiscal, bem como inoccorrência e ausência de comprovação do fato gerador.

Decisão da DRJ

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE (fls. 1051 a 1056), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento mantendo o crédito tributário exigido.

Ao analisar o mérito da impugnação a DRJ refere que não estaria a tributar os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representada, sendo os depósitos bancários apenas um sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimento, objeto da tributação.

Refere que tal indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Contesta, no ponto, que a simples alegação de que os depósitos indicados seriam decorrentes de alvarás judiciais expedidos em face de clientes não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos, quando não acompanhadas da respectiva prova. De igual forma, entende inócuo para alterar o lançamento, o argumento de que os honorários eram rateados pelos advogados que patrocinaram a causa.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, afirma que as pessoas físicas, que declararam haver efetuado pagamentos ao interessado a título de honorários advocatícios, foram intimadas a prestar esclarecimentos e apresentar documentos. Refere que a autoridade lançadora examinou-os e constatou que a maioria das ações mencionadas pelas pessoas intimadas tiveram como patronos os advogados Gláucio Gontijo Amorim, João Carlos Gontijo Amorim e Hebe Maria de Jesus, sendo os recibos firmados pelo Escritório Gontijo de Amorim, com os valores de honorários já divididos e individualizados por advogado. Indica que, embora vários pagamentos tenham sido efetuados em parcelas, quitadas em 2006 e 2007, a autoridade lançadora, com acerto, considerou apenas os valores pagos ao interessado em 2007, devendo ser mantida a exigência correspondente.

Refere que a alegação do contribuinte, acerca da impossibilidade de prestar esclarecimentos e elementos de prova em virtude de não ter obtido autorização de seus clientes para fazê-lo, não é apta para afastar o agravamento da multa de ofício. Entende que o interessado se negou reiteradamente a prestar esclarecimentos acerca dos rendimentos auferidos por pessoas físicas, informados em sua DAA (fls. 1008/1013).

Entendeu por manter a multa aplicada em razão da falta de recolhimento do IRPF em carnê-leão, porquanto aplicada em consonância à legislação vigente.

Recurso Voluntário

Intimado em 28/01/2013 (fl. 1061), irressignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 1069/1073, em 01/03/2013, repisando os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator.

De pronto, verifica-se que o Recurso Voluntário não satisfaz os pressupostos de admissibilidade, em razão de sua intempestividade.

O Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 28/01/2013 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 1061/1062.

O Recurso Voluntário, por sua vez, foi recebido na Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte em 01/03/2013, sexta-feira (fl. 1069).

No presente caso, a intimação da decisão de 1ª instância foi efetuada por carta A.R., recebida em 28/01/2013, segunda-feira, (fl. 1061), começando a correr o prazo para a interposição do recurso voluntário no dia 29/01/2013, terça-feira. O prazo de interposição encerrou-se no dia 27/02/2013, quarta-feira. Com isso, como o recurso voluntário foi protocolado somente em 01/03/2013 (fls. 1069), 2 dias após o prazo legal de interposição, considera-se intempestivo.

Vale referir que o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, in verbis:

*“Art. 33 -
Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial,
com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência
da decisão”(...).*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt

Processo nº 15504.725004/2012-42
Acórdão n.º **2202-002.933**

S2-C2T2
Fl. 16

CÓPIA